

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº 799/2022

Assunto: Representação Interna, em Face dos Pregões Presenciais nºs 1/2022, 2/2022 e 3/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO.

Origem: Prefeitura Municipal de Augustinópolis.

Responsável: Antonio Caires de Almeida e Ralsonato Goncalves Santana

Distribuição: 3ª Relatoria

ANTONIO CAIRES DE ALMEIDA e RALSONATO GONCALVES SANTANA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm tempestivamente interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** com fulcro nos artigos 48 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 232 aos 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito da RESOLUÇÃO Nº 390/2022-PLENO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é de competência do Tribunal Pleno como reza o art. 48 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A Resolução nº 390/2022 dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial em 05/09/2022.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final encerra dia **29/09/2022**, portanto, é tempestivo o presente Pedido de Reconsideração.

II. SÍNTESE DOS AUTOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação oriundo de procedimento fiscalizatório deste Tribunal de Contas acerca das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO, efetivada nos Pregões Presenciais nºs 1/2022, 2/2022 e 3/2022, resolveram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator: conhecer da presente Representação formulada pela 3ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la procedente; considerar ilegais os Pregões Presenciais nºs 1/2022, 2/2022 e

3/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO e aplicar multa aos responsáveis.

É o Relatório.

Inconformado, os Recorrente interpõe o Pedido de Reconsideração, objetivando uma nova decisão, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

III. DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se o presente processo dos Pregões Presenciais nºs 1/2022, 2/2022 e 3/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO, cujos objetos são, respectivamente, contratação de empresa especializada para locação e manutenção de software integrado de arrecadação de tributos, serviço web ao contribuinte e nota fiscal eletrônica para o gerenciamento das receitas municipais, junto à Secretaria Municipal da Fazenda Pública; a contratação de serviços médicos especializados de ginecologia/obstetrícia, psiquiatria e serviços de ultrassonografia para atendimento ao Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher e ao Centro de Atenção Psicossocial; e o registro de preços para eventual e futura prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, com substituição de peças, para atender a Prefeitura e Fundos do município,

Quanto aos motivos que ensejaram a presente representação, insta enfatizar que Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO procedeu de forma que foram devidamente disponibilizados no portal da transparência do Município a íntegra do Edital e seus anexos.

Da mesma forma foi devidamente enviado ao sistema SICAP-LCO as informações concernentes à primeira fase da licitação, de modo que atendeu aos ditames que regem a matéria.

O que pode ter ocorrido no presente caso, seria uma falha no momento do carregamento/upload dos arquivos para a inclusão no sistema, de modo que não houve nenhum apontamento dos órgãos de controle no mento e quando o fizeram o certame já tinha sido concluído.

Dessa forma, não houve impugnações para o presente certame por parte de nenhum interessado, de modo que o procedimento foi exitoso, tendo ampla concorrência e alcance do objetivo da licitação.

Portanto não houve prejuízo ao erário, nem ao andamento dos certames, tendo ocorrido à concorrência conforme os termos legais e atendimento a todas as normas que regem a matéria e aos editais.

Assim, pode-se concluir que não houve atos que podem, de alguma, forma macular a conclusão dos certames, de modo que sua regularidade deve ser confirmada por esta corte de contas.

IV. DA BOA-FE, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PUBLICO E NAO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probo, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública". Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n.º. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade.

**ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR
PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI
8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA
TIPICIDADE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador, (grifos nossos).

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos a) previstos nos arts. 9º. E 11. (grifos nossos)

Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751 634, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do Julgamento 26/06/2007 e da publicação do DJ de 02/08/2007.p 353.)

No caso vertido, o fato descrito na decisão objeto do presente recurso não caracteriza ato de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento

ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal, ainda desproporcional a aplicação da multa ora requerida, motivo pelo qual se requer seja rechaçada referida multa da r. decisão.

V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer:

a) O recebimento do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com fulcro no art. 232 aos 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 48 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja emitida uma nova decisão, de modo que sejam considerados os elementos da defesa apresentada e afastada a multa aplicada aos responsáveis;

b.1) caso o pedido anterior não seja atendido que seja a multa reduzida ao seu patamar mínimo, por ser desproporcional ao possível agravo a que lhe foi cometido.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Augustinópolis/TO, 27 de setembro de 2022.


ANTONIO CAIRES DE ALMEIDA
Prefeito


RALSONATO GONCALVES SANTANA
Pregoeiro